



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

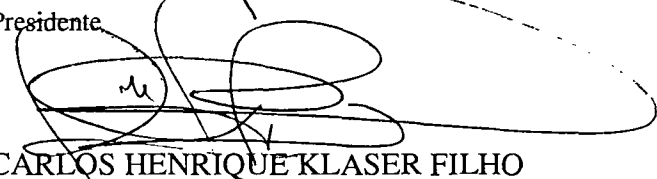
Processo nº : 11007.000673/2001-13
Recurso nº : 133.087
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.719

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral a advogada Dr^a Deborah Carla Nunes Alves OAB/SP nº 86.892.

Processo nº : 11007.000673/2001-13
Resolução nº : 301-1.719

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/06, o qual exige do contribuinte o recolhimento do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias constantes do Registro de Exportação (RE) nº 00/1121543/001, registrado em 24/10/2000, vinculado à Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2000800064/6, registrada em 31/10/2000 (fls. 09/22).

Segundo a fiscalização, à época do registro do RE, 24/10/2000, estava em vigor o Decreto nº 3.586, de 05/09/2000, que fixava em seu art. 1º, a alíquota de 150% para o tipo de mercadoria descrita no RE, qual seja, cabos de filamentos artificiais de acetato de celulose, classificados sob o código 5502.00.10 da TIPI.

Em Impugnação de fls. 43/55, a exportadora alega que:

- o fato gerador do IE, segundo a definição do CTN, é a saída das mercadorias do território nacional, e não o registro de exportação como dispõe o Decreto-Lei nº 1.578/1977;
- que o referido Decreto-Lei criou uma confusão a respeito do fato gerador do Imposto de Exportação, criando dois fatos típicos cabíveis para incidência do IE: o do CTN, saída da mercadoria e outro da data da expedição da guia de exportação;
- que o referido decreto foi recebido na Constituição de 1988 como lei ordinária, e assim sendo, não guarda consonância material com a lei complementar referida pela Constituição Federal, que é o Código Tributário Nacional e por isso não tem validade sua aplicação;
- que não houve a ocorrência do fato gerador do imposto, tendo em vista que as mercadorias encontram-se retidas na repartição aduaneira, não tendo deixado o território nacional. Portanto, a alíquota a ser aplicada não é a do Decreto nº 3.586/2000, mas sim, a atual alíquota do imposto;
- que é indevida a aplicação da taxa de juros SELIC, pois esta taxa caracterizou-se como remuneração e não como indenização para recompor o patrimônio lesado pela mora do devedor;
- por fim, requer a insubsistência do Auto de Infração, ou no mínimo, a aplicação dos juros legais referidos no artigo 161, § 1º, do CTN.



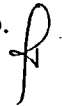
Processo nº : 11007.000673/2001-13
Resolução nº : 301-1.719

Em decisão de primeira instância, a DRJ de Florianópolis decidiu por julgar procedente o lançamento, sob o fundamento de que aplica-se a legislação que fixa as alíquotas o imposto vigente à época da ocorrência do fato gerador que, de acordo com o artigo 222 do RA, é a data do Registro de Exportação. Quanto aos juros de mora e a taxa SELIC, entendeu cabível, por estar prevista em lei.

Em fls. 75/78, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos expostos na Impugnação.

Vieram os autos à este Conselho para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega a fiscalização que à época do registro do RE, 24/10/2000, estava em vigor o Decreto nº 3.586, de 05/09/2000, que fixava em seu art. 1º, a alíquota de 150% para o tipo de mercadoria descrita no RE, qual seja, cabos de filamentos artificiais de acetato de celulose.

Alega a contribuinte não ser devido referido tributo, posto não ter ocorrido o fato gerador, isto é, não ter ocorrido a efetiva exportação do produto, em face do superveniente desinteresse do importador, em razão da exagerada demora na liberação das mercadorias.

Informa a recorrente, em sua peça recursal, a existência de decisão judicial a qual, segundo afirma, assegurou-lhe a liberação das mercadorias por entender não ser possível à exigência do Imposto de Exportação.

De fato, consultando o site da Justiça Federal, verifica-se que a recorrente ajuizou Medida Cautelar, nos autos do processo nº 2002.34.00.006188-3, o qual tramita perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido prolatada sentença favorável em 21/01/2003. Vislumbra-se de extrema importância conhecer o teor da referida decisão, posto ser possível haver reflexos no caso que ora se discute.

Assim, não vislumbrando nos autos elementos que possam embasar decisão final inconteste, bem como, norteadas pela busca da verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal – que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para conhecer a verdade real – voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao contribuinte, a fim de que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de objeto e pé relativa à ação judicial interposta; e

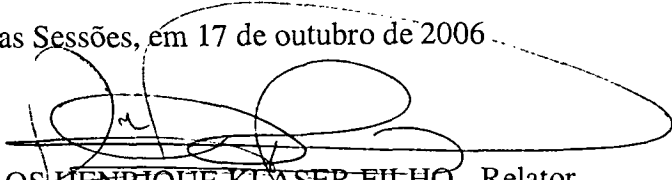
- cópias legíveis das principais peças processuais: petição inicial, liminar concedida, sentença, trânsito em julgado da sentença, cópia da apelação e das contra-razões de apelação, bem como do acórdão prolatado e do seu trânsito em julgado, caso haja estes últimos.

Processo nº : 11007.000673/2001-13
Resolução nº : 301-1.719

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator